CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 117ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO
(PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
28-11-2023 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 340/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.626/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 14 e 21 de novembro de 2023.

Ofício nº 341/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 73/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 14 e 21 de novembro de 2023.

Ofício nº 342/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 188/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 14 e 21 de novembro de 2023.

Ofício nº 343/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 226/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 14 e 21 de novembro de 2023.

Ofício nº 344/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 246/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 14 e 21 de novembro de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2023 10:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6560a9afad55c.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 24/11/2023 10:48

Ofício nº 345/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 321/2023 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 14 e 21 de novembro de 2023.

Ofício nº 346/2023 – Para o Prefeito, encaminhando cópia das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 21 de novembro de 2023.

Ofício nº 347/2023 – Para o Prefeito, encaminhando cópia dos Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 21 de novembro de 2023.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

*****Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 37/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Dispõe sobre a criação, em frente aos comércios da cidade de Araucária, de vagas de estacionamento de "carga e descarga" de mercadorias destinadas às motocicletas".

*****Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 151/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: "Dispõe sobre a criação de Lan Houses Públicas Gratuita nas dependências dos Centros de Referência e Assistência Social – CRAS, no município de Araucária".

*Leitura, discussão e votação nominal do Veto Parcial encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 242/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de créditos firmados por meio eletrônico ou telefônico".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.640/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera a redação da Lei nº 4.152, de 15 de maio de 2023, Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, Lei nº 2.737, de 07 de julho de 2014 e Lei nº 3.065, de 22 de dezembro de 2016, para exclusão da Secretaria Municipal de Planejamento – SMPL da composição dos Conselhos da Assistência Social (CMAS), Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Direitos da Mulher (COMDIM) e Direitos da Pessoa com Deficiência (COMUDE)".

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2023 10:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6560a9afad55c.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 24/11/2023 10:48

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.642/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera a redação da Lei n° 1659, de 3 de julho de 2006, para majorar o número de vagas de Agente Comunitário de Saúde - ACS”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.644/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera a redação da Lei n° 3.674, de 16 de abril de 2021 que cria Os componentes do Município de Araucária, Estado do Paraná, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, sendo o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Araucária, a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN e institui a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 371/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI TEREZA DE BENGUELA conforme especifica”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 372/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI TEREZA DIAS DE ANDRADE conforme especifica”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 374/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI BERNARDO MULLER BERNECK conforme especifica”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 375/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI PROFESSORA VERÔNICA PANEK HASS, conforme especifica”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 377/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI DO CAMPO PROFESSORA FILOMENA RESNER, conforme especifica”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 378/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI PROFESSORA ROSENE RODRIGUES DA SILVA, conforme especifica”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 379/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2023 10:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6560a9afad55c.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 24/11/2023 10:48

Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI JIHAD HISSAM DEHAINI, conforme especifica".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 380/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI PROFESSORA BRONILDA NAMIKATA, conforme especifica".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 383/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do CENTRO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO – CMAAE TGD conforme especifica".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 384/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI PROFESSORA GILCA SILVEIRA FIUZA, conforme especifica".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 385/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) da ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ARLINDO MILTON DRUSZCZ EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, conforme especifica".

***2ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 386/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI PROFESSORA MARIA IZABEL HEMPKEMAIER, conforme especifica".

*Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 134/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 134/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: "Fica instituído o Dia Municipal do Marceneiro e dá outras providências".

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 186/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: *"*Autoriza o Poder Executivo a garantir o transporte de pacientes que receberem alta de internação hospitalar ou atendimento médico na rede pública de saúde do Município de Araucária após o encerramento do horário do transporte público coletivo*".*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2023 10:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6560a9afad55c.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 24/11/2023 10:48

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 320/2023 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Denomina de ALFREDO GOMES DE OLIVEIRA, logradouro público do Município, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 289/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni. Ementa; “Institui a Semana Escolar de Prevenção e Combate à Violência contra Mulher nas Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Araucária”.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.519/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.520/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.562/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes,

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.564/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes,

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.575/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes,

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.577/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes,

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.579/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes,

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.580/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes,

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.571/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.572/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2023 10:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6560a9afad55c.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 24/11/2023 10:48

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.581/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.573/2023 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.574/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.594/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 111/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 112/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 121/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação do da Moção de Aplausos n° 24/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*** ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA O ENVIO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 2.646/2023 DE INICIATIVA DO EXECUTIVO, EMENTA: "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2024". (LOA 2024)**

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado digitalmente por:
ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
624.809.289-34
24/11/2023 10:48:19
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2023 10:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6560a9afad55c.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 24/11/2023 10:48

PARECER N° 327/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 37/2023**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a criação – em frente aos comércios da Cidade de Araucária – de vagas de estacionamento de "carga e descarga" de mercadorias destinadas às motocicletas, como específica e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 37/2023, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a criação – em frente aos comércios da Cidade de Araucária – de vagas de estacionamento de "carga e descarga" de mercadorias destinadas às motocicletas, como específica e dá outras providências.

O Veto parcial em sua justificativa, alegou que o projeto, viola o princípio constitucional da separação de poderes e cria despesa sem a respectiva fonte de custeio.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> ***Art. 174.*** *Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2023 10:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655618748e69a
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 16/11/2023 10:26

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

> "**Art. 10.** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> **XVI** – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

Vemos como algo positivo o aumento do número de motociclistas em nosso município. No entanto, enfrentamos a falta de vagas de estacionamento específicas, levando esses condutores a estacionar em locais inadequados para realizar entregas ou embarques de passageiros.

A proposta em questão visa criar mais vagas de estacionamento destinadas às motocicletas, contribuindo para solucionar esse problema. Além disso, ressaltamos que a proposta está em conformidade com os requisitos legais pertinentes, não apresentando impedimentos para sua tramitação regular nesta Comissão.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/11/2023 10:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65561874e69a
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 16/11/2023 10:26

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 37/2023, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 16 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
16/11/2023 10:26:03
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
Irineu Cantador
Vereador - CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/11/2023 10:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65561874be69a.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 16/11/2023 10:26

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 37/2023

Dispõe sobre a criação, em frente aos comércios da Cidade de Araucária, de vagas de estacionamento de “carga e descarga” de mercadorias destinadas às motocicletas, como especifica e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Araucária a criação, em frente aos comércios localizados na cidade, de vagas de estacionamento de "carga e descarga" de mercadorias destinadas às motocicletas.

§1º O disposto no caput deste artigo jamais poderá interromper a passagem de pedestres ou desobedecer normas de acessibilidade.

§2º As motocicletas que estiverem realizando carga ou descarga de mercadorias no período noturno deverão manter acesas as luzes de posição na forma do art. 40, VII do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§3° Fica considerado para os fins desta Lei como operação de carga ou descarga de mercadorias o *delivery* de alimentos, mercadorias em geral, inclusive as adquiridas por aplicativos e congêneres.

Art. 2° O disposto nesta Lei se aplica também às motocicletas com carretas acopladas, cujas vagas deverão ser demarcadas de forma que possam abrigar a motocicleta e a carreta.

Art. 3º As calçadas e demais logradouros poderão ter sinalização através de placas, com a finalidade de informar local específico para a operação de carga e descarga disposta no art. 1 º.

Art. 4° A Secretaria Municipal responsável pela criação das vagas de estacionamento terá a competência para definir as Zonas de Operação de Carga e Descarga para motocicletas.

Art. 5° Caberá a Guarda Municipal e aos Agentes de Trânsito do Município a realização de atividades de fiscalização das operações de carga e descarga de motocicletas previstas nesta Lei.

Art. 6° Sem prejuízo do disposto nesta Lei ficam mantidas as atuais vagas já sinalizadas e demarcadas para motocicletas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 03/10/2023 14:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651c4fc9586b5
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 03/10/2023 14:30

Art. 7º Os condutores de motocicletas que estiverem prestando delivery não poderão sofrer qualquer tipo de sanção ou penalidade administrativa pelo órgão de trânsito decorrente da operação de carga ou descarga, desde que obedecido ao disposto nesta Lei.

Art. 8° Caberá ao Poder Executivo, através de Decreto, regulamentar esta Lei no que couber e achar necessário nos aspectos administrativos e operacionais, bem como determinar a melhor localização, quantidade de vagas, sinalização e a definição do máximo de tempo permitido para o estacionamento das motocicletas nas vagas de carga e descarga.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
03/10/2023 14:30:44
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 03/10/2023 14:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651c4fc9586b5
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 03/10/2023 14:30

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 128357/2023
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação, em frente aos comércios da Cidade de Araucária, de vagas de estacionamento de "carga e descarga" de mercadorias destinadas às motocicletas.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 37/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 277/2023, referente ao Projeto de Lei nº 37/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação, em frente aos comércios da Cidade de Araucária, de vagas de estacionamento de "carga e descarga" de mercadorias destinadas às motocicletas.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a criação, em frente aos comércios da Cidade de Araucária, de vagas de estacionamento de "carga e descarga" de mercadorias destinadas às motocicletas.

Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo;

2) O Projeto prevê aos pilotos de motocicletas, o direito a utilizar vagas de estacionamento de "carga e descarga" de mercadorias exclusivas demarcadas, ainda, estabelece que a Prefeitura destine estas vagas em estacionamentos públicos, em frente aos comércios da cidade, usurpando a competência do Poder Executivo de administrar e dispor sobre as atribuições das Secretarias, incorrendo em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;

3) O Projeto resulta em despesas para a realização de obras com relação as vagas e pontos de paradas, sem indicar o custo e nem como serão suportados pelo erário, sem informar qual dotação deverá ser utilizada e se a mesma possui recursos. Deste modo, o Projeto gera aumento de despesa, sem

indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto em análise tem por objeto a liberação às motocicletas que estiverem realizando carga e descarga de mercadorias para *delivery* de alimentos e mercadorias em geral, vagas de estacionamento em frente aos comércios localizados na cidade.

Sobre o Projeto em análise **manifestou-se a Secretaria Municipal de Urbanismo – SMUR**:

Em atendimento ao projeto de lei municipal nº 128357/2023, ***após análise técnica informo a impossibilidade momentânea para a aplicação, regulamentação e fiscalização do objeto apresentado na proposição da mencionada lei, uma vez que é matéria de domínio da união, a qual versa novidades e alterações mediante discussões nas câmaras Temática de esforço legal, que regulamenta, e determinam novas aplicações da Lei Federal nº 9.503/97, deixando claro qual será o enquadramento da possível infração para o caso do desrespeito no uso da proposta.*** *Ainda, para que essa possibilidade futuramente seja implantada, será necessário o município promover a regulamentação das categorias de Motofrete e Mototáxi com legislação local conforme para essa espécie de veículo, para que os mesmos sejam amparados pelas novidades, e tenham direito para usufruir da organização viária. Desta maneira, após legislação local e definição por Resolução do CONTRAN que defina a classificação, tipo de sinalização, aplicação e possibilidade de fiscalização a conduta irregular, com a indicação de enquadramento legal no manual de fiscalização de trânsito, e manual de sinalização viária. Desta forma, poderá ser possível a implantação pretendida neste processo.*

Conforme art. 16 do Parecer CETRAN-PR em exemplo:

Art. 16. ***Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete deverão fazê-lo em legislação própria****, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB.*

Neste artigo é demonstrada a necessidade de regulamentação para que a prestação do serviço realizado pela espécie de veículo, os quais seriam beneficiados pela propositura neste processo, sendo assim, devemos utilizar com norteador o parecer CETRAN-PR, para posteriormente regulamentar e classificar a modalidade destes veículos que estão solicitando tais vagas específicas e exclusivas para operação de carga e descarga. Lembrando que, quando se fala em vaga de estacionamento para operação de carga e descarga, está bem definido pelo Código de Trânsito Brasileiro, que o movimento deve ser de carregar e descarregar o veículo neste momento, vedando qualquer outra ação que não seja exclusivamente a operação de carregar e ou descarregar o veículo, desta forma a simples permanência do veículo em questão, de maneira estacionada apenas na vaga pretendida, caracterizaria em estacionamento irregular por não efetivar legalmente a operação de carga e descarga e sim, simplesmente estar estacionado em vaga exclusiva para uma específica funcionalidade. Incorrendo desta forma em infração ao CTB, que deverá ser regulamentada conforme conceito pré-definido.
- Entende-se por operação de carga e descarga, "a imobilização do veículo pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga", Anexo I do C.T.B.

Ainda, para que fique clara a necessidade de regulamentação desta prestação de trabalho com a finalidade exclusiva, vemos exigência legal prevista pelo CTB para quando se flagra o serviço realizado sem a devida autorização no artigo 231.

Art. 231. Transitar com o veículo:
(...)
VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:
Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do veículo.

Sendo desta forma, entendo que no momento sem as mencionadas medidas apresentadas, impossível a aplicação da nova norma local pretendida.

Conforme observado pela SMUR, a implantação da lei proposta implica a definição de normas específicas para operação de carga e descarga, garantindo o cumprimento das diretrizes de segurança, higiene e conforto dos usuários.

Cumpre relembrar que o Decreto nº 32.966/2019 estabelece o Sistema de Estacionamento Gratuito no Município, prevendo a gratuidade para a permanência por até 2 (duas) horas em cada setor.

Importante esclarecer que na concretização do princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

*Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
(...)
*IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

*Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
(...)
*VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
*V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta** e indireta.*
(...)

*Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo

próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso VI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição também contraria o disposto no art. 41, inciso V e art. 56, incisos X e XI, ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL OBJETIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO, AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

O estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:

> *Art. 113. **A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.*

Cumpre colacionar decisão do **Tribunal de Justiça do Paraná** que julgou inconstitucional a Lei Municipal de Araucária, desacompanhada de impacto orçamentário e financeiro, por vício formal objetivo, conforme ementa e fundamentação transcritas abaixo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL*

SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – ***VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***

(...) denota-se que a Lei Municipal nº 3.950/2020 também padece de outro vício formal de inconstitucionalidade, este de natureza objetiva, por violação ao art. 113 do ADCT da CF. Isso porque o projeto de lei não foi acompanhado da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício social instituído. (...)
(...)Destarte, considerando que, pelo que se denota da documentação carreada aos autos, o Projeto de Lei nº 102/2019, do qual se originou a norma questionada, não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de rigor reconhecer o vício formal de inconstitucionalidade por violação ao artigo 113 do ADCT da Constituição da República, norma de reprodução obrigatória (...)
(TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

Dito isto, o Projeto de Lei por não atender os requisitos os estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim consequentemente é inconstitucional.

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece prosperar no plano de validade.

Desta forma, a norma impugnada também **é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 37/2023 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, inciso V, do art. 41 e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 37/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

PARECER N° 331/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 151/2023**, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer, que "Dispõe *sobre a criação de Lan Houses Públicas Gratuita nas dependências dos Centros de Referência e Assistência Social – CRAS, no município de Araucária."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/11/2023 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655566bc256e18;
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 16/11/2023 16:21

I- RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 151/2023, que *"Dispõe sobre a criação de Lan Houses Públicas Gratuita nas dependências dos Centros de Referência e Assistência Social – CRAS, no município de Araucária."*

Contudo, a proposta não tem como prosperar pelas seguintes razões:

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2°, da Constituição Federal e art. 7°, da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo.

2) O Projeto prevê a criação de Lan Houses Públicas Gratuita nas dependências dos Centros de Referência e Assistência Social – CRAS, usurpando a competência do Poder Executivo de administrar e dispor sobre as atribuições das Secretarias, incorrendo em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica.

3) O Projeto resulta em despesas para a realização de obras para construção das referidas salas para Lan Houses, aquisição de equipamento de informática e contratação de Internet, bem como disponibilização de servidor para acompanhar este serviço, sendo apontado pela SMAS a impossibilidade de inserir\ este serviço no CRAS por não haver disponibilidade de salas, de servidor e a SMPL não tem a previsão orçamentária para a aquisição do equipamento, ainda o Projeto não indica o custo e nem corno serão suportados pelo erário, sem informar qual dotação

deverá ser utilizada e se a mesma possui recursos. Deste modo, o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda Os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/11/2023 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655566bc256e18;
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 16/11/2023 16:21

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o veto ao Projeto de Lei, assim, **SOMOS CONTRÁRIO AO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
16/11/2023 16:21:29
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Relator CJR
Vilson Cordeiro

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/11/2023 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655566bc256e18;
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 16/11/2023 16:21

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 151/2023

Dispõe sobre a criação de *Lan Houses* Públicas Gratuita nas dependências dos Centros de Referência e Assistência Social – CRAS, no município de Araucária.

Art. 1º Dispõe sobre a criação de *Lan Houses* Públicas Gratuitas nos Centros de Referência e Assistência Social - CRAS, com o objetivo de promover a inclusão digital e o acesso à internet e serviços de informática para a população.

Art. 2º A população terá acesso gratuito, sendo prioritário os usuários atendidos pelos CRAS, como famílias em situação de vulnerabilidade social, jovens em busca de capacitação profissional, idosos e demais grupos que necessitem do acesso à internet.

Art. 3º As *Lan Houses* Públicas Gratuitas deverão disponibilizar um número adequado de computadores, conexão de internet de qualidade, softwares atualizados e impressões de documentos para atender às demandas dos usuários.

Art. 4º Cada pessoa terá direito a uma hora de acesso gratuito por dia, podendo ser prorrogado mediante disponibilidade de tempo e demanda.

Art. 5º Menores de 18 anos de idade deverão estar acompanhados por seus responsáveis legais para preencher uma autorização discriminando o horário que poderão ter acesso às *Lan Houses* gratuitas.

Art. 6º O horário de funcionamento será das 8h00 às 17h00, conforme o horário de atendimento do CRAS.

Art. 7º Poderá a Secretaria competente firmar convênio com escolas e faculdades para a manutenção e atualização dos computadores para garantir o bom funcionamento dos equipamentos.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta ou por autorização de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará apresente Lei, de forma a garantir a plena execução e fiscalização.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa dias) dias da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de outubro de 2023.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
10/10/2023 13:56:39
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 10/10/2023 13:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6525824f31608.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 10/10/2023 13:56

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 131969/2023
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de *Lan Houses* Públicas Gratuita nas dependências dos Centros de Referência e Assistência Social – CRAS, no município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 151/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 285/2023, referente ao Projeto de Lei nº 151/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação de *Lan Houses* Públicas Gratuita nas dependências dos Centros de Referência e Assistência Social – CRAS, no município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a criação de *Lan Houses* Públicas Gratuita nas dependências dos Centros de Referência e Assistência Social – CRAS, no município de Araucária.

Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo;

2) O Projeto prevê a criação de *Lan Houses* Públicas Gratuita nas dependências dos Centros de Referência e Assistência Social – CRAS, usurpando a competência do Poder Executivo de administrar e dispor sobre as atribuições das Secretarias, incorrendo em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;

3) O Projeto resulta em despesas para a realização de obras para construção das referidas salas para *Lan Houses*, aquisição de equipamento de informática e contratação de internet, bem como disponibilização de servidor para acompanhar este serviço, sendo apontado pela SMAS a impossibilidade de inserir este serviço no CRAS por não haver disponibilidade de salas, de servidor e a SMPL

não tem a previsão orçamentária para a aquisição do equipamento, ainda o Projeto não indica o custo e nem como serão suportados pelo erário, sem informar qual dotação deverá ser utilizada e se a mesma possui recursos. Deste modo, o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto em análise tem por objeto a criação de *Lan Houses* Públicas Gratuita nas dependências dos Centros de Referência e Assistência Social – CRAS.

Sobre o Projeto em análise **manifestou-se a Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS**:

Este projeto não é voltado a política de assistência social, não está previsto dentro da tipificação dos serviços da política, ***não havendo qualquer possibilidade de instalação de espaços como estes dentro dos CRAS, inclusive porque o planejamento das obras não incluem espaços para atender esta demanda.***
Se existe necessidade deste serviço deve ser pensado dentro da secretaria de governo, com a construção de espaços próprios e destinados a cultura, educação, profissionalização. Como existem em outros municípios.

Ciente e de acordo com o despacho proferido pela equipe técnica a qual informa que não existe previsibilidade legal nem tampouco física sobre a inclusão desta proposta no espaço do CRAS. Segue para ciência e manifestação da Secretária da Pasta e posterior encaminhamento para a PGM. Sem mais.

A respeito do Projeto em análise **manifestou-se a Secretaria Municipal de Planejamento - SMPL**:

Na Superintendência de Tecnologia da Informação - Departamento de Infraestrutura.
1 - ***Informo que para o ano de 2024 não há previsão na LDO ou LOA de recursos para locação de uma quantidade maior de computadores.***
2 - A viabilidade desse projeto só poderá ser comprovada através de ETP que terá que ser desenvolvido entre as Secretarias de Assistência Social, Secretária de Planejamento e Secretária de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico.
3 - Segue para a Senhora Secretária para conhecimento e demais providências.

Importante esclarecer que na concretização do princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. ***Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado*** *as leis que disponham sobre:*
(...)
IV - criação, estruturação e ***atribuições das Secretarias de Estado*** *e órgãos da administração pública.*

Art. 87. ***Compete privativamente ao Governador:***
(...)
VI - ***dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,*** *quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
V - ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta*** *e indireta.*
(...)

Art. 56 ***Ao Prefeito compete:***

(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso VI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição também contraria o disposto no art. 41, inciso V e art. 56, incisos X e XI, ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL OBJETIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO, AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

O estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:

*Art. 113. **A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.*

Cumpre colacionar decisão do **Tribunal de Justiça do Paraná** que julgou inconstitucional a Lei Municipal de Araucária, desacompanhada de impacto orçamentário e financeiro, por vício formal objetivo, conforme ementa e fundamentação transcritas

abaixo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – **VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
>
> ***(...) denota-se que a Lei Municipal nº 3.950/2020 também padece de outro vício formal de inconstitucionalidade, este de natureza objetiva, por violação ao art. 113 do ADCT da CF. Isso porque o projeto de lei não foi acompanhado da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício social instituído. (...)***
> *(...)Destarte, considerando que, pelo que se denota da documentação carreada aos autos, o Projeto de Lei nº 102/2019, do qual se originou a norma questionada, não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de rigor reconhecer o vício formal de inconstitucionalidade por violação ao artigo 113 do ADCT da Constituição da República, norma de reprodução obrigatória (...)*
> (TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

Dito isto, o Projeto de Lei por não atender os requisitos os estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim consequentemente é inconstitucional.

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece prosperar no plano de validade.

Desta forma, a norma impugnada também **é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 151/2023 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, inciso V, do art. 41 e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, resulta em despesas para a realização de obras para construção das referidas salas para *Lan Houses*, aquisição de equipamento de informática e contratação de internet, bem como disponibilização de servidor para acompanhar este serviço, sendo apontado pela SMAS a impossibilidade de inserir este serviço no CRAS por não haver disponibilidade de salas e de servidor e a SMPL não tem a previsão orçamentária para a aquisição do equipamento, ainda o Projeto não indica o custo e nem como serão suportados pelo erário, sem informar qual dotação deverá ser utilizada e se a mesma possui recursos, deste modo, o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 151/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

PARECER N° 330/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 242/2022**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de créditos firmados por meio eletrônico ou telefônico. "

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 242/2022, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de créditos firmados por meio eletrônico ou telefônico. "

O Executivo em seu Veto Parcial alegou que impõe-se o veto parcial ao art. 30 do Projeto de Lei no 242/2023, pois conforme alerta o PROCON as penalidades previstas no art. 3° do Projeto, divergem do disposto no Código de Defesa do Consumidor e adentra a competência da União, Estado e Município (Executivo) a legislar sobre a matéria.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> ***Art. 174.*** *Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/11/2023 11:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655b687b442d5.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 20/11/2023 11:30

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

Abordando a alegação de que o referido projeto deve ser de iniciativa da União e dos Estados, o Art. 10 da LOMA, de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município e propor medidas que complementem a legislação Estadual e Federal, como segue:

> **"Art. 10.** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

No que diz o direito a ser protegido pela proposta legislativa, possui respaldo constitucional, estabelecido no art. 230 da Magna Carta, que diz que:

> **Art. 230**. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
> **§ 1º** Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/11/2023 11:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655b687b442d5.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 20/11/2023 11:30

Portanto, ao revisitar a temática em questão, observa-se que esta se insere no âmbito de competência municipal, não se identificando obstáculos para a continuidade da proposição. Ao contrário, revela-se uma questão de notória importância, propensa a progredir em virtude de sua relevância e ser concretizada em prol do bem coletivo, o que inviabiliza a aplicação de veto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 242/2022, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 20 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
20/11/2023 11:30:11
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Irineu Cantador
Vereador - CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/11/2023 11:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655b687b442d5.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 20/11/2023 11:30

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 242/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de créditos firmados por meio eletrônico ou telefônico.

Art. 1º Fica obrigada, no Município de Araucária, a assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de créditos, firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

Parágrafo único. Considera-se contrato de operação de crédito para fins desta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas-correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

Art. 2º Os contratos de operação de créditos firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, para conhecimento das suas cláusulas e conseguinte assinatura do contratante, considerado idoso por Lei própria.

Parágrafo único. A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, sob pena de nulidade do compromisso.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará as instituições financeira e de crédito às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

I - primeira infração: advertência;

II - segunda infração: advertência mais multa de R$ 1.000 (mil reais);

III - terceira infração: multa de R$ 2.000 (dois mil reais);

IV - a partir da quarta infração: multa de R$ 2.000 (dois mil reis) por infração.

Art. 4° A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de suas atribuições, os quais serão responsáveis pelas sanções decorrentes de infrações às normas nelas contidas, mediante procedimento administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2023 13:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652582af2941c
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 10/10/2023 13:58

Câmara Municipal de Araucária, 10 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20
10/10/2023 13:58:18
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2023 13:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65258 2af2941c
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 10/10/2023 13:58

Processo Nº 131989 / 2023 - [Tramitando]

Código Verificador: 99QC9652

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Detalhes: ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 242/2023 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 10/10/2023
Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS
Subassunto: PROJETO DE LEI
Procurador: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
Previsão: 06/11/2023

Anexos

Descrição	Usuário	Data
Ofício 287-2023 - PL 242-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	10/10/2023
PL 242-2023 anexo Ofício 287-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	10/10/2023

Histórico

Setor: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Abertura: 10/10/2023 13:56
Entrada: 10/10/2023 15:03:37
Usuário: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
Recebido por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
Observação: ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 242/2023 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 10/10/2023

Setor: SMGO - NAF

Setor Origem: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO
Setor Destino: SMGO - NAF
Saída: 10/10/2023 15:03
Entrada:
Movimentado por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
Recebido por:
Observação: SEGUE PROJETO DE LEI APROVADO NA SESSÃO DO DIA 10/10/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 131989/2023
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de créditos firmados por meio eletrônico ou telefônico.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 242/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 287/2023, referente ao Projeto de Lei nº 242/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de créditos firmados por meio eletrônico ou telefônico.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de créditos firmados por meio eletrônico ou telefônico. Contudo, a proposta, em parte, não tem como prosperar, conforme as razões a seguir expostas.

DO VETO AO ART. 3º

O art. 3º do Projeto, assim estabelece:

Art. 3º o descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará as instituições financeira e de crédito às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:
I – primeira infração: advertência;
II – segunda infração: advertência mais multa de R$1.000 (mil reais);
III – terceira infração: multa de R$2.000 (dois mil reais);
IV – a partir da quarta infração: multa de R$2.000 (dois mil reais) por infração.

A respeito do Projeto em análise o PROCON-Araucária apresentou a seguinte manifestação:

No Procon,

Em relação ao Projeto de Lei ora apresentado, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de créditos firmados por meio eletrônico ou telefônico, importante ressaltar que compete ao Procon manifestar-se sobre o tema no âmbito da relação de consumo, proteção e defesa do consumidor.

Assim, é cediço que o direito do consumidor tem origem constitucional, sendo um princípio que baliza a ordem econômica, portanto uma limitação legitima da livre iniciativa dos fornecedores, bem como é reconhecido como direito fundamental, in verbis:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> *XXXII - **o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor**;"*

Com a promoção da defesa do consumidor por meio da Lei Federal nº. 8.078/1990 (CDC), criou-se a politica nacional de relação de consumo, com o objetivo primordial de atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesse econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Dessa forma, a Lei 8.078/1990 não se limita apenas a defesa do consumidor, mas também a regular as relações de consumo com harmonização dos interesses dos participantes dessas relações com a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, com base a equilibrar as relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º inciso III do CDC).

Em relação ao projeto de Lei municipal ora apresentado, cumpre destacar que com a alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor pela Lei do Superendividamento (Lei Federal nº. 14.181/2021), trouxe uma preocupação e cuidado com os consumidores superendividados, que são aqueles que não conseguem adimplir seus compromissos sem prejuízo de seu mínimo existencial e seus direitos fundamentais como moradia e alimentação por exemplo, conforme dispõe o CDC:

> *"Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.*
> *§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação."*

Cumpre destacar ainda, que é vedado e considerado prática abusiva prevalecer-se da ignorância ou fraqueza do consumidor, tendo em vista sua idade para forçar seus produtos ou serviços nos termos do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

> *"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*
> *(...)*
> *IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;"*

Com isso, importante que o projeto de Lei ora em apreço traz mais segurança ao consumidor idoso na hora de firmar um compromisso, vez que torna obrigatório a assinatura física do consumidor no contrato, mitigando os riscos de fraudes e promovendo a proteção desses consumidores considerados hipervulneráveis.

Ressalta-se que no Procon Araucária uma das principais demandas são problemas envolvendo a concessão de empréstimos consignados a consumidores idosos, seja sem solicitação, realizados por telefone, valor diverso do solicitado, contratação por meio de fraudes, dentre outros. Inclusive, sendo objeto de operação e fiscalização nos

estabelecimentos que atuam nesse ramo no Município, conforme notícia veiculada: https://opopularpr.com.br/procon-realiza-acao-de-fiscalizacao-em-orrespondentesbancarios-de-araucaria/

Ainda, no Estado do Paraná é proibido a oferta e contratação de empréstimo via telefone conforme estabelece a Lei nº. 20.276/2020, segue:

> *"Art. 1º Proíbe as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Estado do Paraná, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.*
>
> *Art. 2º Proíbe as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas através de ligação telefônica.*
>
> *§ 1º A celebração de empréstimos de qualquer natureza com aposentados e pensionistas de que trata este artigo deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.*
>
> *§ 2º Quando atendidas as condições do caput deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições do contrato por e-mail, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.*
>
> *Art. 3º As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes do §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei.*

De certo que a obrigatoriedade de assinatura física de consumidores idosos em contratos de operação de crédito, traz mais segurança jurídica na contratação, bem como auxilia no combate a fraudes e irregularidades que norteiam tal atividade, que como já informado é uma das principais causas de reclamação e núncias junto ao Procon Araucária.

Ademais, em seu art. 3º o projeto em análise, dispõe sobre penalidades em caso de descumprimento da legislação. Todavia, tal preceito diverge do disposto no Código de Defesa do Consumidor e em especial do Decreto Federal nº. 23.181/1997 que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no CDC, in verbis:

"Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:
I - multa;
II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;
IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
V - proibição de fabricação do produto;
VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;
VII - suspensão temporária de atividade;
VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
XI - intervenção administrativa;
XII - imposição de contrapropaganda.

*Sendo assim, de forma a facilitação de procedimentos de fiscalização e de processo administrativo sancionatório em âmbito do Procon Araucária, em observância ao princípio da simetria das normas, **RECOMENDA-SE O VETO do art. 3º do projeto de lei em apreço**, para que as penalidades sejam as mesmas previstas no art. 18 do Decreto Federal nº. 2.181/1997 e do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.*

*Diante de todo o exposto e da análise do projeto de lei nº. 242/2023 ante a temática de relação de consumo e dentro da competência do PROCON, salvo melhor juízo, **recomenda-se O VETO PARCIAL ao projeto, EM ESPECÍFICO AO ART. 3º, nos termos da fundamentação supra**.*

Sem mais para o momento, são essas considerações.

Deste modo, **impõe-se o veto parcial ao art. 3º do Projeto de Lei nº 242/2023, pois conforme alerta o PROCON as penalidades previstas no art. 3º do Projeto, divergem do disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990) e em especial ao Decreto Federal nº 23.181/1997, ambos com origem na União, no exercício de sua competência (inciso XXXII do art. 5º e art. 22 da Constituição Federal).**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 242/2023, no tocante ao art. 3º.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2023 16:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651b1844f7e510.
POR: HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 02/10/2023 16:43

PROJETO DE LEI N° 2.640, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023

Altera a redação da Lei nº 4.152, de 15 de maio de 2023, Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, Lei nº 2.737, de 07 de julho de 2014 e Lei nº 3.065, de 22 de dezembro de 2016, para exclusão da Secretaria Municipal de Planejamento – SMPL da composição dos Conselhos da Assistência Social (CMAS), Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Direitos da Mulher (COMDIM) e Direitos da Pessoa com Deficiência (COMUDE).

Art. 1º Altera a redação do inciso I e revoga o inciso VI, ambos do § 1º do art. 23 da Lei nº 4.152, de 15 de maio de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. ...:.....
§ 1º ...:.....
I – Secretaria Municipal de Assistência Social (2 vagas);
...:.....
VI - (REVOGADO)
...:....."

Art. 2º Altera a redação do inciso I e revoga o inciso IV do art. 7º da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º ...:.....

I - 02 (dois) representantes titulares, e seus suplentes, da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão;
...:.....
IV - (REVOGADO)
...:....."

Art. 3º Altera a redação do inciso I e revoga o inciso VIII, ambos do § 7º do art. 3º da Lei nº 2.737, de 07 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...:.....
...:.....
§ 7º ...:.....

I – 02 (dois) representantes titulares, e seus suplentes, da Secretaria Municipal de Assistência Social;
.....
VIII - (REVOGADO)
.....”

Art. 4º Altera a redação da alínea “a” e revoga a alínea “h”, ambos do inciso I do art. 7º da Lei nº 3.065, de 22 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
I -
a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS;
.....
h) (REVOGADO)
.....”

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 02 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
02/10/2023 16:43:02

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/10/2023 16:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651b144f7e510.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 02/10/2023 16:43

Processo nº 100121/2023

PROJETO DE LEI N° 2.642, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023

Altera a redação da Lei nº 1659, de 3 de julho de 2006, para majorar o número de vagas de Agente Comunitário de Saúde - ACS.

Art. 1º Altera a redação do Anexo Único da Lei nº 1659, de 3 de julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE EMPREGADOS PÚBLICOS DO QUADRO ESPECIAL DE PROGRAMAS DESCENTRALIZADOS

CARGO NÍVEL BÁSICO	***VAGAS***	***REMUNERAÇÃO MENSAL***
Agente Comunitário de Saúde	*183*	
.....		
TOTAL	*199*	

Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 04 de outubro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 113697/2023

PROJETO DE LEI N° 2.644, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

Altera a redação da Lei nº 3.674, de 16 de abril de 2021 que cria os componentes do Município de Araucária, Estado do Paraná, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, sendo o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Araucária, a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN e institui a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 1º Altera a redação do art. 2º da Lei nº 3.674, de 16 de abril de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA é órgão consultivo e deliberativo, no âmbito de sua competência, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS com agenda permanente de assessoramento ao executivo municipal na articulação entre governo e sociedade civil na proposição de diretrizes para políticas e ações na área de alimentação e nutrição."

Art. 2º Altera a redação do inciso II e do parágrafo único, do art. 11 da Lei nº 3.674, de 16 de abril de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11
.....
II - o COMSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, secretariado pela Casa dos Conselhos;
.....
Parágrafo único. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal Assistência Social, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal."

Art. 3º Altera a redação do art. 26 da Lei nº 3.674, de 16 de abril de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Fica instituída a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, composta por delegados representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, que se reunirá a cada 4 (quatro) anos sob a organização do Conselho Municipal de Se-

gurança Alimentar e Nutricional - COMSEA de Araucária, ou conforme convocação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), conforme dispuser o Regimento Interno próprio."

Art. 4º Altera a redação do art. 28 da Lei nº 3.674, de 16 de abril de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Os delegados das entidades não Governamentais da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão escolhidos mediante reuniões, assembleias ou atos da diretoria do órgão, convocadas para este fim específico, no período de 60 dias anteriores a data da realização da Conferência."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura do Município de Araucária, 18 de outubro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 93803/2023

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 371/2023
Iniciativa: Ricardo Teixeira de Oliveira

Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI TEREZA DE BENGUELA conforme especifica.

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS - (APPF) Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI TEREZA DE BENGUELA com sede na Rua: Faisão, nº 1350 – Capela Velha, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº. 47.638.081/0001-13 no Município de Araucária, Estado do Paraná.

Art. 2º A entidade distinguida, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Executivo Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu Estatuto Social.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

a) deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 2 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado;
b) substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do estatuto originário;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6f55f62abab4e
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 23/11/2023 11:33

c) alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao Cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

d) passar a remunerar os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;

e) distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

f) deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
23/11/2023 11:32:56
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f62abab4e
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 23/11/2023 11:33

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 372/2023
Iniciativa: Ricardo Teixeira de Oliveira

Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI TEREZA DIAS DE ANDRADE conforme especifica.

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI TEREZA DIAS DE ANDRADE com sede na Rua Pinus-Eliotti, Nº 413 – Capela Velha, Araucária, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº. 47.663.655/0001-03, no Município de Araucária, Estado do Paraná.

Parágrafo único. À entidade beneficiada ficam asseguradas as prerrogativas e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º A entidade distinguida, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Executivo Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu Estatuto Social.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

a) deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 2 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/11/2023 11:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f62dc030ed
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 23/11/2023 11:34

b) substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do estatuto originário;

c) alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao Cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

d) passar a remunerar os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;

e) distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

f) deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
23/11/2023 11:33:57
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f62dc030ed
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 23/11/2023 11:34

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 374/2023
Iniciativa: Ricardo Teixeira de Oliveira

Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI BERNARDO MULLER BERNECK conforme especifica.

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI BERNARDO MULLER BERNECK com sede na Rua Flamingo, 769 – Capela velha, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº. 47.545.036/0001-14 no Município de Araucária, Estado do Paraná.

Parágrafo único. À entidade beneficiada ficam asseguradas as prerrogativas e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º A entidade distinguida, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Executivo Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu Estatuto Social.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

a) deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 2 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/11/2023 11:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6555f5d5a5adc3.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 23/11/2023 11:10

b) substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do estatuto originário;

c) alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao Cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

d) passar a remunerar os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;

e) distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

f) deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
23/11/2023 11:10:20
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VILSON CORDEIRO
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/11/2023 11:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6555fd5a5adc3.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 23/11/2023 11:10

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 375/2023
Iniciativa: Ricardo Teixeira de Oliveira

Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI PROFESSORA VERÔNICA PANEK HASS, conforme especifica.

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI PROFESSORA VERÔNICA PANEK HASS com sede na Rua Judite Brunato Cantador, nº 100 – Iguaçu, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº. 47.661.341/0001- 71, no Município de Araucária, Estado do Paraná.

Parágrafo único. À entidade beneficiada ficam asseguradas as prerrogativas e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º A entidade distinguida, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Executivo Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu Estatuto Social.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

a) deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 2 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f657d0f49
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 23/11/2023 11:45

b) substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do estatuto originário;

c) alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao Cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

d) passar a remunerar os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;

e) distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

f) deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
23/11/2023 11:45:11
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/11/2023 11:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f657d0f49
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 23/11/2023 11:45

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 377/2023
Iniciativa: Ricardo Teixeira de Oliveira

Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI DO CAMPO PROFESSORA FILOMENA RESNER, conforme especifica.

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI DO CAMPO PROFESSORA FILOMENA RESNER, com sede na Rua: Estrada do Tiete nº 15400, CEP:83.711.300, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas -CNPJ sob o nº. 48.101.451/0001-41, no Município de Araucária, Estado do Paraná.

Art. 2º A entidade distinguida, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Executivo Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu Estatuto Social.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

a) deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 2 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado;
b) substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do estatuto originário;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6559f625455b2d
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 23/11/2023 11:31

c) alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao Cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

d) passar a remunerar os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;

e) distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

f) deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
23/11/2023 11:31:35
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VILSON CORDEIRO
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/11/2023 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6555f625455b2d
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 23/11/2023 11:31

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 378/2023
Iniciativa: Ricardo Teixeira de Oliveira

Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI PROFESSORA ROSENE RODRIGUES DA SILVA, conforme especifica.

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI PROFESSORA ROSENE RODRIGUES DA SILVA, com sede na Rua Yoshiaki Negano, nº. 701, Capela Velha, Araucária – PR, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas -CNPJ sob o nº. 47.753.836/0001-20, no Município de Araucária, Estado do Paraná.

Art. 2º A entidade distinguida, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Executivo Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu Estatuto Social.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

a) deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 2 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6555f5d32215e1.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 23/11/2023 11:09

b) substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do estatuto originário;

c) alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao Cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

d) passar a remunerar os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;

e) distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

f) deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
23/11/2023 11:09:42
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VILSON CORDEIRO
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/11/2023 11:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6565fd32215e1.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 23/11/2023 11:09

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 379/2023
Iniciativa: Ricardo Teixeira de Oliveira

Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI JIHAD HISSAM DEHAINI, conforme especifica.

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI JIHAD HISSAM DEHAINI, com sede na Rua Presidente Costa e Silva, 638-858 – Costeira, Araucária, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº. 48946391/0001-68 no Município de Araucária, Estado do Paraná.

Art. 2º A entidade distinguida, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Executivo Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu Estatuto Social.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

a) deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 2 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/11/2023 11:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65515d9e9602
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 23/11/2023 11:11

b) substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do estatuto originário;

c) alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao Cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

d) passar a remunerar os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;

e) distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

f) deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
23/11/2023 11:11:30
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VILSON CORDEIRO
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/11/2023 11:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6555fd9fe9602
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 23/11/2023 11:11

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 380/2023
Iniciativa: Ricardo Teixeira de Oliveira

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6555f621ce8ff3.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 23/11/2023 11:30

Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI PROFESSORA BRONILDA NAMIKATA, conforme especifica.

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI PROFESSORA BRONILDA NAMIKATA, com sede na Rua: Félix Klechovicz, 396 – Jd. Moteleski-Porto das Laranjeiras – Araucária, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº. 47.716.426/0001-00, no Município de Araucária, Estado do Paraná.

Art. 2º A entidade distinguida, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Executivo Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu Estatuto Social.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

a) deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 2 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado;

b) substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do estatuto originário;

c) alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao Cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

d) passar a remunerar os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;

e) distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

f) deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
23/11/2023 11:29:19
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IRINEU CANTADOR
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/11/2023 11:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6556f621ec6ff3.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 23/11/2023 11:30

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 383/2023
Iniciativa: Ricardo Teixeira de Oliveira

Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do CENTRO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO – CMAAE TGD conforme especifica.

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) CENTRO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO – CMAAE TGD, com sede à Rua Archelau de Almeida Torres, nº. 1411, Iguaçu, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº. CNPJ 48.946.391/0001-68, no Município de Araucária, Estado do Paraná.

Art. 2º A entidade distinguida, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Executivo Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu Estatuto Social.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

a) deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 2 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6555f623210f9c.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 23/11/2023 11:31

b) substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do estatuto originário;

c) alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao Cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

d) passar a remunerar os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;

e) distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

f) deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
23/11/2023 11:31:05
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IRINEU CANTADOR
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6556f23210f9c.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 23/11/2023 11:31

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 384/2023
Iniciativa: Ricardo Teixeira de Oliveira

Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI PROFESSORA GILCA SILVEIRA FIUZA, conforme especifica.

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI PROFESSORA PROFESSORA GILCA SILVEIRA FIUZA, com sede na Rua Passaúna, nº. 515, Iguaçu, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº. 47.622.018/001-99, no Município de Araucária, Estado do Paraná.

Art. 2º A entidade distinguida, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Executivo Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu Estatuto Social.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

a) apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 2 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado;

b) substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do estatuto originário;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/11/2023 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6555f6243715e6
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 23/11/2023 11:31

c) alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao Cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

d) passar a remunerar os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;

e) distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

f) deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
23/11/2023 11:31:23
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IRINEU CANTADOR
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/11/2023 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6555f6243715e6
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 23/11/2023 11:31

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 385/2023
Iniciativa: Ricardo Teixeira de Oliveira

Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) da ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ARLINDO MILTON DRUSZCZ EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, conforme especifica.

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ARLINDO MILTON DRUSZCZ EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, com sede na Rua
FAISÃO, nº. 1320, Capela Velha, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº. 43.913.106/0001-99 no Município de Araucária, Estado do Paraná.

Art. 2º A entidade distinguida, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Executivo Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu Estatuto Social.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

a) apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 2 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/11/2023 11:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6559f627e0e1dc
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 23/11/2023 11:32

b) substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do estatuto originário;

c) alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao Cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

d) passar a remunerar os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;

e) distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

f) deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
23/11/2023 11:32:17
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IRINEU CANTADOR
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6556f627e0e1dc.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 23/11/2023 11:32

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 386/2023
Iniciativa: Ricardo Teixeira de Oliveira

Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI PROFESSORA MARIA IZABEL HEMPKEMAIER, conforme especifica.

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI PROFESSORA MARIA IZABEL HEMPKEMAIER, com sede na RUA: ARLAÍ OZÓRIO VICENTE, nº. 74, Costeira, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº. 47.638.686/0001-04, no Município de Araucária, Estado do Paraná.

Art. 2º A entidade distinguida, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Executivo Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu Estatuto Social.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

a) apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 2 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado;
b) substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do estatuto originário;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/11/2023 11:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6555f62b286654a
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 23/11/2023 11:33

c) alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao Cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

d) passar a remunerar os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;

e) distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

f) deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
23/11/2023 11:33:12
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IRINEU CANTADOR
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/11/2023 11:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6555f62b2866f4a
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 23/11/2023 11:33

PARECER N° 160/2023

*Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 134/2023**, de iniciativa do vereador Aparecido da Reciclagem que "Fica instituído o Dia Municipal do Marceneiro e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 134/2023, de iniciativa do vereador Aparecido da Reciclagem que "Fica instituído o Dia Municipal do Marceneiro e dá outras providências."

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – *"O projeto tem como objetivo principal homenagear uma profissão muito importante, assim, institui no Município de Araucária o Dia do Marceneiro, sugerindo para comemoração a data de 19 de março, por ser esse dia, tradicionalmente, celebrado, no Brasil conferimos o apreço a essas pessoas, que dedicam seus dias e desenvolvem trabalhos com toda dedicação que a profissão exige.*

A marcenaria evoluiu da carpintaria, na atualidade sofreu algumas mudanças, pois o profissional nessa área trabalha principalmente com laminados industrializados (madeira), como compensado, aglomerado, MDF, fórmica, folhas de madeira, etc.

A marcenaria abrange a fábrica de móveis, mas está mais ligada ao trabalho artesanal do que ao trabalho industrial.

O marceneiro é o profissional que trabalha a madeira com mais arte, com cuidados mais refinados produzindo objetos que exigem maior aformoseamento, em geral não trabalha nas obras de construção civil, cuidando mais dos complementos em móveis, tais como a construção de armários, estantes, portas, camas e mesas etc.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/06/2023 09:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649ecc4670336.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 30/06/2023 09:36

Documento Assinado Digitalmente em 30/06/2023 09:36:25 por IRINEU CANTADOR

Por fim, o Marceneiro deve possuir o dom da criatividade e saber desenhar em perspectiva, além de ter um vasto conhecimento do uso das ferramentas e materiais dessa área.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/06/2023 09:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649ecc4670336.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 30/06/2023 09:36

Documento Assinado Digitalmente em 30/06/2023 09:36:25 por IRINEU CANTADOR

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

> "Art. 10. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI, COM A DEVIDA EMENDA** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
30/06/2023 09:36:13
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/06/2023 09:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649ecc4670336.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 30/06/2023 09:36

Documento Assinado Digitalmente em 30/06/2023 09:36:25 por IRINEU CANTADOR

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda supressiva ao Projeto de Lei 134/2023, de iniciativa do vereador Aparecido da Reciclagem que "Fica instituído o Dia Municipal do Marceneiro e dá outras providências."

Art. 1º Suprime-se o Art. 3º do Projeto de Lei 134/2023.

JUSTIFICATIVA

Apresento essa emenda supressiva a fim de evitar a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
30/06/2023 09:36:46
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IRINEU CANTADOR
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/06/2023 09:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649ecc6a1de2e.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 30/06/2023 09:36

Documento Assinado Digitalmente em 30/06/2023 09:37:00 por IRINEU CANTADOR

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 134/2023

Fica instituído o Dia Municipal do Marceneiro e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Araucária, o “Dia Municipal do Marceneiro", a ser comemorado no dia 19 de março de cada ano.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo principal homenagear todos os marceneiros que moram em Araucária e/ou trabalham na cidade.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei, divulgando a mesma através dos meios de comunicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 17 de maio de 2023.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
17/05/2023 11:24:12
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/05/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6464e39fd4458.

JUSTIFICATIVA

O projeto tem como objetivo principal homenagear uma profissão muito importante, assim, institui no Município de Araucária o Dia do Marceneiro, sugerindo para comemoração a data de 19 de março, por ser esse dia, tradicionalmente, celebrado, no Brasil conferimos o apreço a essas pessoas, que dedicam seus dias e desenvolvem trabalhos com toda dedicação que a profissão exige.

A marcenaria evoluiu da carpintaria, na atualidade sofreu algumas mudanças, pois o profissional nessa área trabalha principalmente com laminados industrializados (madeira), como compensado, aglomerado, MDF, fórmica, folhas de madeira, etc.

A marcenaria abrange a fábrica de móveis, mas está mais ligada ao trabalho artesanal do que ao trabalho industrial.

O marceneiro é o profissional que trabalha a madeira com mais arte, com cuidados mais refinados produzindo objetos que exigem maior aformoseamento, em geral não trabalha nas obras de construção civil, cuidando mais dos complementos em móveis, tais como a construção de armários, estantes, portas, camas e mesas etc.

Por fim, o Marceneiro deve possuir o dom da criatividade e saber desenhar em perspectiva, além de ter um vasto conhecimento do uso das ferramentas e materiais dessa área.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Gabinete do Vereador, 17 de maio de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/05/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6464e39fd4458.

Documento Assinado Digitalmente em 17/05/2023 11:24:33 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

PARECER N° 168/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 186/2023**, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que "*Autoriza o Poder Executivo a garantir o transporte de pacientes que receberem alta de internação hospitalar ou atendimento médico na rede pública de saúde do Município de Araucária após o encerramento do horário do transporte público coletivo*"

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 186 de 2023, de autoria do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que *"Autoriza o Poder Executivo a garantir o transporte de pacientes que receberem alta de internação hospitalar ou atendimento médico na rede pública de saúde do Município de Araucária após o encerramento do horário do transporte público coletivo"*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – *"A presente proposição tem por objetivo garantir transporte, para retorno à residência, aos pacientes e seu acompanhante, caso haja, que receberem alta hospitalar após atendimento médico através do Sistema Único de Saúde (SUS) em todo perímetro do Município de Araucária, após o encerramento do horário do transporte público coletivo. Garantir o transporte dos pacientes após a alta hospitalar é uma forma de assegurar que todos tenham a mesma oportunidade de receber os cuidados necessários e acesso à saúde independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica."*

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Documento Assinado Digitalmente em 30/06/2023 15:21:37 por VILSON CORDEIRO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/06/2023 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6496f1d2f4036e.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 30/06/2023 15:21

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 6° prevê que o transporte é um direito social:

> *"Art. 6º* ***São direitos sociais*** *a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia,* ***o transporte****, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*
> *(grifamos)*

A mesma norma em seu art. 30, dispõe que é de competência do Município organizar e prestar os serviços de transporte coletivo:

> *"Art. 30.* ***Compete aos Municípios****:*
> *(…)*
> *V -* ***organizar e prestar****, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão,* ***os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial****;"*
> *(grifou-se)*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/06/2023 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6496f1 d2f4036e.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 30/06/2023 15:21

Documento Assinado Digitalmente em 30/06/2023 15:21:37 por VILSON CORDEIRO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que somos favoráveis a tramitação do presente Projeto de Lei.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/06/2023 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6496f1 d2f4036e.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 30/06/2023 15:21

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
30/06/2023 15:21:14
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Relator CJR

Documento Assinado Digitalmente em 30/06/2023 15:21:37 por VILSON CORDEIRO

PROCESSO LEGISLATIVO: 71302/2023.

PROJETO DE LEI: 186 /2023.

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a garantir o transporte de pacientes que receberem alta de internação hospitalar ou atendimento médico na rede pública de saúde do Município de Araucária após o encerramento do horário do transporte público coletivo.

INICIATIVA: Sebastião Valter Fernandes.

PARECER CFO Nº 76/2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Lei n° 186/2023, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes que autoriza o Poder Executivo a garantir o transporte de pacientes que receberem alta de internação hospitalar ou atendimento médico na rede pública de saúde do Município de Araucária após o encerramento do horário do transporte público

Em sua justificativa, o Vereador Valter argumenta que:

> *A presente proposição tem por objetivo garantir transporte, para retorno à residência, aos pacientes e seu acompanhante, caso haja, que receberem alta hospitalar após atendimento médico através do Sistema Único de Saúde (SUS) em todo perímetro do Município de Araucária, após o encerramento do horário do transporte público coletivo.*
>
> *Garantir o transporte dos pacientes após a alta hospitalar é uma forma de assegurar que todos tenham a mesma oportunidade de receber os cuidados necessários e acesso à saúde independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/07/2023 10:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c11f51e631b
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 26/07/2023 10:27

Documento Assinado Digitalmente em 26/07/2023 10:27:50 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes

Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *Art. 52 Compete:*
>
> *II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:*
>
> *a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*
>
> *b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.*

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/07/2023 10:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c11f51e631b
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 26/07/2023 10:27

Documento Assinado Digitalmente em 26/07/2023 10:27:50 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador.*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
> *(...)*
> *XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.*

A Constituição Federal em seu art. 6° prevê que o transporte é um direito social:

> "*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*"

A mesma norma em seu art. 30, dispõe que é de competência do Município organizar e prestar os serviços de transporte coletivo:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/07/2023 10:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c11f51e631b
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 26/07/2023 10:27

Documento Assinado Digitalmente em 26/07/2023 10:27:50 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *(...)*
>
> *V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"*
> *(grifou-se)*

Por fim, por entender ser de relevante interesse social, o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, portanto, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, cconsiderando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de julho de 2023.

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
26/07/2023 10:27:36
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/07/2023 10:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c11f51e631b
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 26/07/2023 10:27

Documento Assinado Digitalmente em 26/07/2023 10:27:50 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

PARECER N° 34/2023 – CCSP

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de lei n° 186/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Sebastião Valter Fernandes, que Autoriza o Poder Executivo a garantir o transporte de pacientes que receberem alta de internação hospitalar ou atendimento médico na rede pública de saúde do Município de Araucária após o encerramento do horário do transporte público coletivo.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 186/2023, de iniciativa do Senhor Sebastião Valter Fernandes, que Autoriza o Poder Executivo a garantir o transporte de pacientes que receberem alta de internação hospitalar ou atendimento médico na rede pública de saúde do Município de Araucária após o encerramento do horário do transporte público coletivo.

Justifica o Sr. Vereador que, o presente Projeto cujo objetivo é garantir o transporte dos pacientes após a alta hospitalar e assegurar que todos tenham cuidados necessários e acesso à saúde

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

"**Art. 52.** Compete:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/08/2023 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64dbd1ca1cd12
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 15/08/2023 16:28

> **V –** à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

> *"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

> *"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"(…)*

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos nos programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos e assistência social.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº186/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/08/2023 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64dbd1ca1cd12
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 15/08/2023 16:28

aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de Agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
CELSO NICACIO DA SILVA
962.692.606-63
15/08/2023 16:27:57
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)

Celso Nicacio

Vereador

Relator – CCSP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/08/2023 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64dbd1ca1cd12
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 15/08/2023 16:28

PARECER Nº 51/2023

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei n° 186/2023, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes Autoriza o Poder Executivo a garantir o transporte de pacientes que receberem alta de internação hospitalar ou atendimento médico na rede saúde do Município de Araucária após o encerramento do horário do transporte público coletivo.

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina projeto de lei nº186/2023, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes Autoriza o Poder Executivo a garantir o transporte de pacientes que receberem alta de internação hospitalar ou atendimento médico na rede saúde do Município de Araucária após o encerramento do horário do transporte público coletivo.

Justifica que A presente proposição tem por objetivo garantir transporte, para retorno à residência, aos pacientes e seu acompanhante, caso haja, que receberem alta hospitalar após atendimento médico através do Sistema Único de Saúde (SUS) em todo perímetro do Município de Araucária, após o encerramento do horário do transporte público coletivo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2023 09:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e5f87726304.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695 659-67) EM 23/08/2023 09:15

Documento Assinado Digitalmente em 23/08/2023 09:15:52 por VAGNER JOSÉ CHEFER

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***VI*** *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *do Vereador;*

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis:*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2023 09:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e5f87726304.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695 659-67) EM 23/08/2023 09:15

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº186/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 23 de Agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
23/08/2023 09:15:45
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner José Chefer
Vereador Relator - CSMA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2023 09:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e5f87726304.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 23/08/2023 09:15

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 186/2023

Autoriza o Poder Executivo a garantir o transporte de pacientes que receberem alta de internação hospitalar ou atendimento médico na rede pública de saúde do Município de Araucária após o encerramento do horário do transporte público coletivo.

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a garantir o transporte de pacientes atendidos através do Sistema Único de Saúde (SUS) e seu acompanhante, caso haja, que receberem alta de internação hospitalar ou atendimento médico, para retorno à residência, em todo perímetro do Município de Araucária, após o encerramento do horário do transporte público coletivo.

Parágrafo único: A aplicação da presente Lei destina-se aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) residentes no Município de Araucária.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/05/2023 13:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6467a4f2ea2e7.

Documento Assinado Digitalmente em 19/05/2023 13:33:57 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo garantir transporte, para retorno à residência, aos pacientes e seu acompanhante, caso haja, que receberem alta hospitalar após atendimento médico através do Sistema Único de Saúde (SUS) em todo perímetro do Município de Araucária, após o encerramento do horário do transporte público coletivo.

Garantir o transporte dos pacientes após a alta hospitalar é uma forma de assegurar que todos tenham a mesma oportunidade de receber os cuidados necessários e acesso à saúde independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de maio de 2023.

Assinado Digitalmente

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
19/05/2023 13:33:22
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/05/2023 13:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6467a4f2ea2e7.

Documento Assinado Digitalmente em 19/05/2023 13:33:57 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

PARECER N° 268/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 320/2023**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador que *"Denomina de* Alfredo Gomes de Oliveira , *logradouro público do Município, conforme especifica."*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 320 de 2023, de autoria do Senhor Vereador Irineu Cantador, que *"Denomina de A*LFREDO GOMES DE OLIVEIRA, *logradouro público do Município, conforme especifica."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – *"Alfredo Gomes de Oliveira (1948 – 2007), nasceu em Campo Redondo, área rural de Araucária, no estado do Paraná. Filho do Sr. Vitor Gomes de Oliveira e Sra Balbina Gomes de Oliveira, era o mais novo de 5 irmãos, João, Anita, Miguel, Antônio e Alfredo. Teve uma infância e juventude de muito trabalho na agricultura familiar. Alfredo teve a oportunidade de servir ao Exército Brasileiro no ano de 1967, teve a honra de servir a pátria por 5 anos na cavalaria do exército. Após sua dispensa, ingressou na Polícia Militar do Paraná, onde serviu a população por mais 20 anos como soldado, ajudando a garantir a segurança da população araucariense. Além de auxiliar sua esposa Célia Kamiski com um pequeno comércio, de secos e molhados, que funcionou por mais de 30 anos em Araucária.*

Em meados dos anos 80, iniciou sua participação na antiga Rádio Taxi Alternativa, onde seu primeiro carro, um panorama azul, foi colocado na praça. Após sua aposentadoria como Policial Militar, Alfredo procurava uma forma de continuar a atender a população, sendo assim se dedicou inteiramente ao trabalho de taxista onde continuou atendendo a população por anos, esse trabalho lhe trazia muita alegria, pois estava sempre em contato com a população.

(…)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/09/2023 14:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651704980b6496.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 29/09/2023 14:08

Faleceu muito precocemente com apenas 59 anos de idade, no dia 03/05/2007, devido a complicações de uma hepatite."

Após breve relatório, segue análise.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/09/2023 14:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6517049806496.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 29/09/2023 14:08

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, é de competência da câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

> *"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
> *(…)*
> *XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.*
> *(...)"*

Inicialmente cabe enfatizar que a Lei Complementar 23, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, em seu art.272 compreende os requisitos necessários para a denominação de logradouro público, quais sejam

> *Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:*
> *I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;*
> *II - não poderá conter nomes de pessoas vivas;*
> *III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;*
> *IV - a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.*

Observamos que consta na justificativa, seq.1, fls. 01, a declaração expressa sobre a data de falecimento do Senhor Jurandir, e na seq. 2 encontra-se o atestado de óbito, em atendimento ao inciso II do art. 272 da Lei Complementar Municipal nº 23/2020.

Insta observar que a presente proposição, segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/09/2023 14:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65170498b6496.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 29/09/2023 14:08

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
29/09/2023 14:08:18
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/09/2023 14:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651704880b6496.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 29/09/2023 14:08

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 320/2023

Denomina de ALFREDO GOMES DE OLIVEIRA, logradouro público do Município, conforme especifica.

Art. 1º Denomina de ALFREDO GOMES DE OLIVEIRA, logradouro público do Município de Araucária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Alfredo Gomes de Oliveira (1948 – 2007), nasceu em Campo Redondo, área rural de Araucária, no estado do Paraná. Filho do Sr. Vitor Gomes de Oliveira e Sra Balbina Gomes de Oliveira, era o mais novo de 5 irmãos, João, Anita, Miguel, Antônio e Alfredo. Teve uma infância e juventude de muito trabalho na agricultura familiar. Alfredo teve a oportunidade de servir ao Exército Brasileiro no ano de 1967, teve a honra de servir a pátria por 5 anos na cavalaria do exército. Após sua dispensa, ingressou na Polícia Militar do Paraná, onde serviu a população por mais 20 anos como soldado, ajudando a garantir a segurança da população araucariense. Além de auxiliar sua esposa Célia Kamiski com um pequeno comércio, de secos e molhados, que funcionou por mais de 30 anos em Araucária.

Em meados dos anos 80, iniciou sua participação na antiga Rádio Taxi Alternativa, onde seu primeiro carro, um panorama azul, foi colocado na praça. Após sua aposentadoria como Policial Militar, Alfredo procurava uma forma de continuar a atender a população, sendo assim se dedicou inteiramente ao trabalho de taxista onde continuou atendendo a população por anos, esse trabalho lhe trazia muita alegria, pois estava sempre em contato com a população.

Em 1992 foi candidato a vereador pela Cidade de Araucária, sempre se preocupou com a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/08/2023 13:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e7819a3d545.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 24/08/2023 13:13

Documento Assinado Digitalmente em 24/08/2023 13:13:15 por IRINEU CANTADOR

melhoria da cidade que sempre morou. Pessoa simples, de muito caráter e honestidade, sentia-se feliz em ajudar ao próximo, era muito bem quisto e respeitado por seus amigos, vizinhos, conhecidos e familiares. Adorava fazer excursões e levar os amigos, para vários lugares, inclusive em pescarias para o Mato Grosso, gostava também de participar de todos os eventos que a cidade promovia, como eventos religiosos, festa do pêssego e do ovo, circos, rodeios. Foi um homem muito presente e atuante na cidade. Alfredo foi casado com Celia Kamiski, por 34 anos, juntos tiveram 3 filhos: Gerson Gil Gomes de Oliveira, Gilmara Gomes de Oliveira e Gislene Gomes de Oliveira.

Faleceu muito precocemente com apenas 59 anos de idade, no dia 03/05/2007, devido a complicações de uma hepatite.

Araucária, 23 de agosto de 2023

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
24/08/2023 13:13:06
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IRINEU CANTADOR
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 24/08/2023 13:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e7819a3d545.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 24/08/2023 13:13

Documento Assinado Digitalmente em 24/08/2023 13:13:15 por IRINEU CANTADOR

PARECER N° 253/2023

*Da comissão de justiça e redação sobre o **Projeto de Lei n° 289/2023**, de iniciativa dos vereadores Fábio Pavoni, Eduardo Rodrigo de Castilhos e Sebastião Valter Fernandes que "Institui a Semana Escolar de Prevenção e Combate à Violência contra Mulher nas Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Araucária".*

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 289/2023, de iniciativa dos vereadores Fábio Pavoni, Eduardo Rodrigo de Castilhos e Sebastião Valter Fernandes que *"Institui a Semana Escolar de Prevenção e Combate à Violência contra Mulher nas Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Araucária".*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – *"Este Projeto tem como objetivo conscientizar os estudantes e educadores de escolas públicas e privadas da cidade de Araucária sobre a importância de combater a violência contra mulheres, visando prevenir a Violência Doméstica.*

O propósito da semana é promover atividades que divulguem informações sobre a Lei Maria da Penha e o Feminicídio, bem como as formas de assistência e de denúncias existentes contra a violência doméstica, integrar a comunidade no combate à violência contra a mulher, capacitar educadores e estimular a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e a comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher.

Ele surge em um cenário atual, onde é necessário desenvolver ações voltadas para este público, uma vez que a educação é o melhor meio para a prevenção e o combate à violência, sendo um instrumento eficiente na erradicação da violência contra a mulher no lar e na família.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 14/09/2023 15:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6503549a90786
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 14/09/2023 15:44

Documento Assinado Digitalmente em 14/09/2023 15:44:45 por IRINEU CANTADOR

A família, vida pelo ordenamento como base da sociedade, goza de especial proteção do Estado. A assistência à família será feita na pessoa de cada uns dos que a integram, devendo o Poder Público criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A educação é um fator fundamental para a prevenção e erradicação da violência, por isso, acreditamos que a escola tem papel fundamental na desconstrução da violência contra a mulher."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 14/09/2023 15:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6503549a0786
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 14/09/2023 15:44

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

O presente Projeto de Lei vem de encontro à Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 que dispõem que:

> **Art. 3º** Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
>
> **§ 1º** O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

> **"Art. 10.** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> **(...)**
>
> **XVI –** propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 14/09/2023 15:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://tc.atende.net/p650354 9a0078d
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 14/09/2023 15:44

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
14/09/2023 15:44:33
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

Ver. Irineu Cantador
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 14/09/2023 15:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65035549a0076d.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 14/09/2023 15:44

PARECER N° 43/2023

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 289/2023, de iniciativa dos vereadores Fábio Pavoni, Eduardo Rodrigo de Castilhos e Sebastião Valter Fernandes *que* "Institui a Semana Escolar de Prevenção e Combate à Violência contra Mulher nas Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Araucária".

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 289/2023, de iniciativa dos vereadores Fábio Pavoni, Eduardo Rodrigo de Castilhos e Sebastião Valter Fernandes que "Institui a Semana Escolar de Prevenção e Combate à Violência contra Mulher nas Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Araucária".

Justifica os nobres vereadores: Este Projeto tem como objetivo conscientizar os estudantes e educadores de escolas públicas e privadas da cidade de Araucária sobre a importância de combater a violência contra mulheres, visando prevenir a Violência Doméstica.

O propósito da semana é promover atividades que divulguem informações sobre a Lei Maria da Penha e o Feminicídio, bem como as formas de assistência e de denúncias existentes contra a violência doméstica, integrar a comunidade no

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2023 10:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650c40421893c.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 21/09/2023 10:08

Documento Assinado Digitalmente em 21/09/2023 10:08:21 por IRINEU CANTADOR

combate à violência contra a mulher, capacitar educadores e estimular a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e a comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher.

Ele surge em um cenário atual, onde é necessário desenvolver ações voltadas para este público, uma vez que a educação é o melhor meio para a prevenção e o combate à violência, sendo um instrumento eficiente na erradicação da violência contra a mulher no lar e na família.

A família, vida pelo ordenamento como base da sociedade, goza de especial proteção do Estado. A assistência à família será feita na pessoa de cada uns dos que a integram, devendo o Poder Público criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A educação é um fator fundamental para a prevenção e erradicação da violência, por isso, acreditamos que a escola tem papel fundamental na desconstrução da violência contra a mulher.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a está Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.”

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2023 10:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650c40421893c.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 21/09/2023 10:08

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso III, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52° Compete

Documento Assinado Digitalmente em 21/09/2023 10:08:21 por IRINEU CANTADOR

(…)

III - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A nosso ver, entendemos como importante a proposição apresentada, pois só aumenta o índice de violência doméstica em nosso município, tendo como entendimento que hoje a educação é um fator fundamental para a prevenção e erradicação da violência.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2023 10:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650c40421893c.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 21/09/2023 10:08

Documento Assinado Digitalmente em 21/09/2023 10:08:21 por IRINEU CANTADOR

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafado, **SOMOS FAVORÁVEIS** ao trâmite.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 21 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
21/09/2023 10:08:07
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CEBES

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2023 10:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650c40421893c.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 21/09/2023 10:08

Documento Assinado Digitalmente em 21/09/2023 10:08:21 por IRINEU CANTADOR

PARECER N° 43/2023 – CCSP

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de lei n° 289/2023**, de iniciativa dos Excelentíssimos Vereadores Fábio Pavoni, Eduardo Rodrigo de Castilhos e Sebastião Valter Fernandes, *que* Institui a Semana Escolar de Prevenção e Combate à Violência contra Mulher nas Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Araucária.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 289/2023, de iniciativa dos Senhores Vereadores Fábio Pavoni, Eduardo Rodrigo de Castilhos e Sebastião Valter Fernandes, que Institui a Semana Escolar de Prevenção e Combate à Violência contra Mulher nas Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Araucária.

Justifica os Srs. Vereadores que, o presente Projeto visa conscientizar os estudantes e educadores de escolas públicas e privadas da cidade de Araucária sobre a importância de combater a violência contra mulheres, visando prevenir a Violência Doméstica.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

"**Art. 52.** Compete:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/10/2023 10:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651d6624ee557.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 04/10/2023 10:18

> **V –** à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

> *"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

> *"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador;"(...)*

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos nos programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos e da mulher, é importante promover atividades que divulguem informações sobre a Lei Maria da Penha e o Feminicídio, bem como as formas de assistência e de denúncias existentes contra a violência doméstica, integrar a comunidade no combate à violência contra a mulher e incentivar assegurando o amparo da Lei Maria da Penha a mulheres que integrem as forças de segurança públicas previstas na Constituição e sejam esposas ou convivam com membros de quaisquer dessas forças.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos favoráveis ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/10/2023 10:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651d6624ee557.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 04/10/2023 10:18

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 289/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de Outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
CELSO NICACIO DA SILVA
962.692.606-63
04/10/2023 10:18:20
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)

Celso Nicacio

Vereador

Relator – CCSP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/10/2023 10:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651d6624ee557.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 04/10/2023 10:18

Documento Assinado Digitalmente em 04/10/2023 10:18:30 por CELSO NICACIO DA SILVA

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

Os vereadores Fábio Pavoni, Eduardo Rodrigo de Castilhos e Sebastião Valter Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

Projeto de Lei Nº289/2023

Ementa: "Institui a Semana Escolar de Prevenção e Combate à Violência contra Mulher nas Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Araucária".

Art. 1.º Fica instituída a Semana Escolar de Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher nas Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Araucária, a ser realizada anualmente no mês de março.

Art. 2º A Semana Escolar de Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher poderá ser incluída no calendário oficial do município.

Art. 3º São objetivos da Semana Escolar de Prevenção e Combate à Violência contra Mulher:

I- Contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Federal n.º11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha,

II- Impulsionar as reflexões entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar, sobre a prevenção e o combate a violência contra a mulher,

III- Conscientizar adolescentes, jovens, adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, sobre a importância do respeito aos direitos humanos e sobre a Lei federal n.º 13.104 de 9 de março de 2015, Lei do Feminicídio, prevenindo e evitando as práticas de violência contra a mulher,

IV- Integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência contra a mulher,

V- Abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência, divulgando a rede de proteção integrada existente no município, esclarecendo sobre a importância das denúncias nos casos de violência contra a mulher aos órgãos competentes,

VI- Promover a Igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e combater a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 28/07/2023 13:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c3f0e8a17b8.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 28/07/2023 13:46

Documento Assinado Digitalmente em 28/07/2023 13:46:29 por FABIO ALMEIDA PAVONI
Documento Assinado Digitalmente em 28/07/2023 13:58:38 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES
Documento Assinado Digitalmente em 28/07/2023 14:52:25 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar essa lei para sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto tem como objetivo conscientizar os estudantes e educadores de escolas públicas e privadas da cidade de Araucária sobre a importância de combater a violência contra mulheres, visando prevenir a Violência Doméstica.

O propósito da semana é promover atividades que divulguem informações sobre a Lei Maria da Penha e o Feminicídio, bem como as formas de assistência e de denúncias existentes contra a violência doméstica, integrar a comunidade no combate à violência contra a mulher, capacitar educadores e estimular a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e a comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher.

Ele surge em um cenário atual, onde é necessário desenvolver ações voltadas para este público, uma vez que a educação é o melhor meio para a prevenção e o combate à violência, sendo um instrumento eficiente na erradicação da violência contra a mulher no lar e na família.

A família, vida pelo ordenamento como base da sociedade, goza de especial proteção do Estado. A assistência à família será feita na pessoa de cada uns dos que a integram, devendo o Poder Público criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A educação é um fator fundamental para a prevenção e erradicação da violência, por isso, acreditamos que a escola tem papel fundamental na desconstrução da violência contra a mulher.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a está Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de julho de 202

FÁBIO PAVONI
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
28/07/2023 13:46:05
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
28/07/2023 14:52:07
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

SEBASTIÃO VALTER FERNANDES
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
28/07/2023 13:58:00
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 28/07/2023 13:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c3f0e8a17b8.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 28/07/2023 13:46

Documento Assinado Digitalmente em 28/07/2023 13:46:29 por FABIO ALMEIDA PAVONI
Documento Assinado Digitalmente em 28/07/2023 13:58:38 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES
Documento Assinado Digitalmente em 28/07/2023 14:52:25 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1519/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, a sugestão de viabilizar a distribuição gratuita de sutiãs pós mastectomia e/ou reconstrução mamária para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica no município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Esta indicação tem como propósito assegurar o acesso gratuito a sutiãs adaptados para indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica que tenham passado por mastectomia e/ou reconstrução mamária. A mastectomia, frequentemente realizada como parte do tratamento do câncer de mama, demanda a necessidade de sutiãs pós-cirúrgicos para auxiliar na redução do inchaço, proporcionar suporte e garantir a estabilidade necessária para a recuperação física e emocional. Essa iniciativa não apenas promove a autoestima, mas também contribui para o processo de cicatrização e readaptação muscular.

A falta de sutiãs adequados pode acarretar desconforto físico e psicológico, impactando negativamente na qualidade de vida. Para aqueles em situação de vulnerabilidade social, a obtenção desses itens torna-se ainda mais desafiadora devido às restrições financeiras. Essa medida busca, assim, fomentar a igualdade de acesso a produtos essenciais para a saúde, melhorando a qualidade de vida e autoestima desses indivíduos, e facilitando sua reintegração à sociedade.

Esta indicação está respaldada nos princípios fundamentais da Constituição Federal, que garantem o direito à saúde e à igualdade de tratamento. Além disso, está

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/11/2023 14:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65565537a2b6
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 16/11/2023 14:45

alinhada com a Lei nº 9.797/1999, que preconiza a cobertura obrigatória de cirurgias plásticas reconstrutivas nos casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas edis para a aprovação desta indicação, expressando antecipadamente agradecimentos ao Poder Executivo pela previsível diligência na implementação desta proposta.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/11/2023 14:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65656537 9a2b0.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 16/11/2023 14:45

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
16/11/2023 14:45:15
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1520/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, a sugestão de viabilizar a implementação de capacitação contínua para as equipes de saúde, visando a execução de procedimentos humanizados e qualificados no atendimento a mulheres vítimas de violência no município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Esta indicação propõe a implementação de capacitação contínua para as equipes de saúde, visando a execução de procedimentos humanizados e qualificados no atendimento a mulheres vítimas de violência. Diante do crescente reconhecimento da gravidade desse problema, é imperativo que os serviços de saúde ofereçam respostas efetivas, proporcionando um atendimento digno, empático e profissional a todas as vítimas.

A proposta busca assegurar que os membros das equipes de saúde, em todos os níveis de atuação, estejam devidamente capacitados para lidar com situações delicadas, garantindo uma abordagem humanizada e qualificada. Cursos com esse propósito desempenham um papel crucial na humanização do atendimento, promovendo acolhimento ágil e atencioso, embasado na escuta empática e dedicação aos cuidados necessários ao longo de todo o processo.

Esses cursos garantem que as equipes estejam informadas sobre os protocolos de atendimento e conscientes de suas responsabilidades em relação à notificação compulsória.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/11/2023 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65566fda6dfa
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 16/11/2023 16:39

Neste contexto, solicitamos o apoio de nossos colegas vereadores para a aprovação desta indicação, buscando amparar, sensibilizar e capacitar os profissionais que lidam com vítimas de violência doméstica.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/11/2023 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65566fed4d6dfa
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 16/11/2023 16:39

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
16/11/2023 16:39:06
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1562/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção do bueiro localizado na Rua Guaíra, número 474, próximo ao Colégio Estadual Professora Marilze da Luz Brand, bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que o bueiro está aberto, com os ferros de sustentação expostos, podendo resultar em acidentes, quedas e danos aos veículos. A manutenção do bueiro é importante para garantir o bom funcionamento do sistema de drenagem de águas pluviais e evitar problemas como alagamentos e erosão.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
16/11/2023 11:56:52
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2023 11:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655623bd4b2d0
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 16/11/2023 11:57



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2023 11:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65562d0d4b2d0
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 16/11/2023 11:57

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1564/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova o fechamento do buraco, localizado na rua São Vicente de Paulo, número 309, em frente ao estabelecimento “Só Carrão”.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que o buraco formado representa um perigo significativo para motoristas, ciclistas e pedestres que utilizam diariamente essa via.

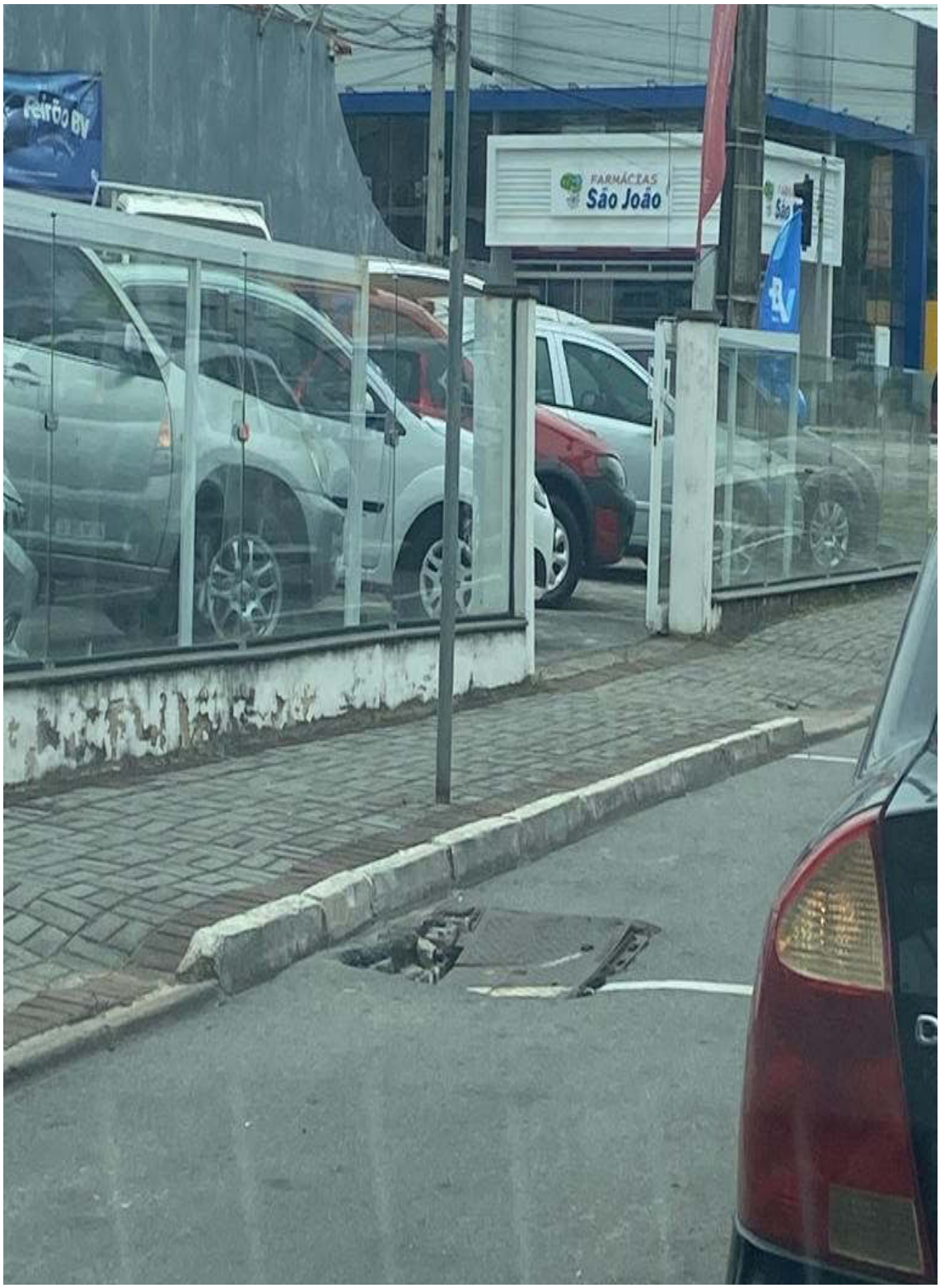
Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de novembro de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2023 12:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65563807fcd5d.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 16/11/2023 12:40

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
16/11/2023 12:40:47
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2023 12:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65563807fcd5d.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 16/11/2023 12:40

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1575/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção do bueiro, localizado na rua Boleslau Wzorek, número 233, em frente ao Aviário Estação, bairro Estação.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que o bueiro se encontra quebrado. A manutenção do bueiro é importante para garantir o bom funcionamento do sistema de drenagem de águas pluviais e evitar problemas como alagamentos e erosão.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
16/11/2023 12:57:10
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2023 12:57 -03'00' -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65563bdf35d5e
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 16/11/2023 12:57



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2023 12:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65563bdf35d5e
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 16/11/2023 12:57

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1577/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de manutenção e patrolamento na rua Jonas Souto no bairro Formigueiro.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que em épocas de seca, a poeira torna-se um problema, afetando a saúde dos moradores e em períodos de chuva, a rua se enche de lama, tornando-a intransitável.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
16/11/2023 13:06:21
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2023 13:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65563e0844bc8a
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 16/11/2023 13:06



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2023 13:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65563e084bc8a
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 16/11/2023 13:06

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1579/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova o aumento de cotas de impressão em todas as Unidades Educacionais públicas de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a partir do estabelecimento das atuais cotas, temos observado um aumento significativo no uso dos recursos de impressão por parte de alunos e professores. Este crescimento está alinhado com o desenvolvimento de métodos de ensino mais dinâmicos, materiais de apoio pedagógico e projetos educacionais inovadores que demandam a impressão frequente de materiais. É fundamental garantir aos educadores e estudantes, o acesso adequado aos recursos necessários para apoiar suas atividades de ensino e aprendizado.

O aumento das cotas de impressão possibilitará uma melhor experiência educacional, permitindo a impressão de materiais relevantes e contribuindo para o desenvolvimento acadêmico.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2023 13:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655641670d3d3
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 16/11/2023 13:20

Câmara Municipal de Araucária, 16 de novembro de 2023

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
16/11/2023 13:20:48
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/11/2023 13:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65564167063d3
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 16/11/2023 13:20

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1580/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a substituição da placa de identificação da Igreja Assunção de Nossa Senhora, localizada no bairro Ipiranga.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a placa se encontra danificada, sendo necessário ser substituída.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
16/11/2023 13:26:11
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2023 13:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65564;2b297866;
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 16/11/2023 13:26



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2023 13:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65564;2b297866;
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 16/11/2023 13:26

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art.123, propõe:

INDICAÇÃO Nº1571/2023

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente as providências necessárias e estudo de viabilidade, para a construção de uma travessia elevada na rua Maritaca n° 499 Bairro Capela Velha Araucária Pr

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, além de segurança e bem-estar para os cidadãos araucarienses.

Dessa forma, se faz necessária a realização da da construção da travessia elevada, na rua acima citada devido aos carros passarem em alta velocidade no local colocando a vida de moradores e pedestres da região.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária,17 de Novembro de 2023

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
17/11/2023 10:26:16
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/11/2023 10:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65576a0088d84
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 17/11/2023 10:26

IMAGENS DO LOCAL



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/11/2023 10:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65576a0088d84
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 17/11/2023 10:26

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1572 /2023

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim de realizar a manutenção na calçada localizada na Travessa Estanislau Grebos s/n, no complexo do antigo Hospital São Vicente, Araucária – PR.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o local funciona Clínica Municipal de Fisioterapia Doutor Álvaro Cantador, que integra o Centro de Especialidades Terapêuticas (CET) do município.

O Acesso da população que precisa frequentar o Centro De Especialidade é por pavimento em paralelepípedo oque dificulta a mobilidade, podendo causar quedas e danos irreparáveis.

Dessa forma, se faz necessária a manutenção acima mencionada, visando garantir a melhorias adequada e de qualidade.

Indica-se que seja feito calçada com acessibilidade e demais benfeitorias necessárias. Em anexo fotos.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
16/11/2023 08:33:19
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

RG

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2023 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6555fe05933ec
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 16/11/2023 08:33





ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2023 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 16/11/2023 08:33

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe

INDICAÇÃO Nº 1581//2023

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitamos através da secretária competente as providências necessárias para o rebaixamento da calçada para criar vaga para estacionamento na Rua Miguel Bertolino Pizzato 851 bairro Iguaçu

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, além de garantir os direitos básicos como transporte e trânsito, mobilidade e segurança para os cidadãos araucarienses.

Dessa forma, se faz necessária o rebaixamento da calçada devido ao morador não conseguir manobrar o caminhão para entrada e saída da residência, causando transtorno e impedindo o trânsito na rua.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2023 15:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655663a330f08.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 16/11/2023 15:46

Câmara Municipal de Araucária, 16 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
16/11/2023 15:46:53
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

IMAGENS DO LOCAL (RUA MIGUEL BERTOLINO PIZZATO)





ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2023 15:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655663a330f08.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 16/11/2023 15:46





ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2023 15:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655663a330f08.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 16/11/2023 15:46

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1573/2023

EMENTA: Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja realizada a instalação de uma travessia elevada em frente ao CMEI Jardim das Araucárias.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido ao grande movimento de pedestre que há no local em razão da instalação do CMEI Jardim das Araucárias.

Sabe-se que, o CMEI esta localizado na Avenida Archelau de Almeida Torres, principal Avenida que liga o centro aos bairros de nossa cidade.

Ressalta-se ainda que alguns veículos acabam ultrapassando o limite de velocidade, colocando em risco a vida de pais e alunos.

A instalação de uma travessia elevada de pedestre resolveria os problemas da população, diminuindo drasticamente o risco de atropelamentos no local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 14 de Novembro de 2023.

Att.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
14/11/2023 09:55:03
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 14/11/2023 09:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65536e380afae
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 14/11/2023 09:55

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1574/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que através da Secretaria Municipal competente, instale uma placa de estacionamento de curta duração - *"15 min com Pisca alerta ligado"* na Rua Isidoro Ksiazkiewicz, próximo ao numeral 519, bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Por meio desta Indicação, solicitamos a instalação de uma placa de estacionamento de 15 minutos com pisca alerta ligado na Rua Isidoro Ksiazkiewicz, em frente ao numeral 519, bairro Costeira. A referida rua é antiga e estreita com as calçadas largas, o que impede a passagem de dois veículos transitarem simultaneamente em sentido contrário. Além disso, trata-se de uma rua comercial onde a ausência de espaço para estacionar tem prejudicado os comerciantes.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 novembro de 2023.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
PASTOR EDUARDO CASTILHOS
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2023 14:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6553b2e9d3486.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 14/11/2023 14:48



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2023 14:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6553b2e9d3486.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 14/11/2023 14:48

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1594/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize os serviços de roçada no parque infantil, localizada na travessa Grenn Village esquina com rua Paulo Lúcio Zimermann – Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local por se tratar de um apelo dos moradores.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de novembro 2023

Fábio Pavoni
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
20/11/2023 08:38:49
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/11/2023 08:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655b45508b9b95
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 20/11/2023 08:38

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 111/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando informações sobre o estudo que visava a retirada da faixa amarela da rua Capivari que vai até a rua londrina até o número 71.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função requer que seja solicitado informações sobre o estudo que visava a retirada da faixa amarela da rua Capivari que vai até a rua londrina até o número 71, visto que o pedido foi feito na indicação 285/2023 e foi respondida no processo 27705/2023 da SMUR. Tal processo discorria a seguinte resposta: "**Foi aberto um processo para análise e estudo sobre a mudança na sinalização da Rua Capivari após revitalização sob número 28828/23**". No entanto, não houve demais esclarecimentos. Por isso, solicito tais informações.
Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de Novembro de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
14/11/2023 16:39:46
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2023 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6553cd084a79e.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 14/11/2023 16:39

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 285/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para feito a retirada da faixa amarela da rua Capivari que vai da esquina com a rua Londrina até o número 71.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja feito a retirada da faixa amarela da rua Capivari que vai da esquina com a rua Londrina até o número 71, visto que isso trará melhorias para o trânsito do local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de Fevereiro de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2023 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6553cd084a79e
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 14/11/2023 16:39

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 112/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando informações sobre o estudo que visava a instalação de lombadas ao longo da rua Capivari.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função requer que seja solicitado informações sobre o estudo que visava a instalação de lombadas ao longo da Capivari, visto que o pedido foi feito na indicação 1428/2022 e foi respondida no processo 148907/2022 da SMUR. Tal processo discorria a seguinte resposta: "**Foi aberto processo para estudo sobre a viabilidade de instalação de lombadas na Rua Capivari sob número 155413/22**". Além disso, no ano de 2023 foi novamente feito o pedido pela indicação 1074 que foi arquivada. Por isso, por não haver mais esclarecimentos, solicito tais informações.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de Novembro de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
14/11/2023 16:28:31
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2023 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6553ca695056c
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 14/11/2023 16:28

CÂMARA
MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1074/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja feito a lombada na rua Capivari em frente ao número 562, em frente ao Lava Car do Ganso.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja feito a lombada na rua Capivari em frente ao número 562, em frente ao Lava Car do Ganso, visto que no local há a placa indicando lombada mas não há lombada.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Julho de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
13/07/2023 15:41:09
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2023 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6553ca69505bc
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 14/11/2023 16:28

R

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1428/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja recolocado as lombadas e redutores de velocidade na rua Capivari.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição para que seja feito reinstalação das lombadas e redutores de velocidade na rua Capivari, visto que há casos de excesso de velocidade no trânsito no local indicado. Dessa forma, ao visar que a ondulação transversal pode ser utilizada onde se necessite reduzir a velocidade do veículo de forma imperativa, bem como nos casos em que o estudo técnico de engenharia de tráfego demonstre índice significativo ou risco potencial de acidentes cujo fator determinante é o excesso de velocidade praticado no local e onde outras alternativas de engenharia de tráfego são ineficazes. Sendo assim, se faz necessário que seja colocado as lombadas e redutores de velocidade na rua Capivari.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de Novembro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2023 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6553ca69505bc
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 14/11/2023 16:28

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 121/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando informações sobre o estudo que visava a construção de rampas de acessibilidade na rua Capivari.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função requer que seja solicitado informações sobre o estudo que visava a construção de rampas de acessibilidade na rua Capivari, visto que o pedido foi feito na indicação 12/2023 e foi respondida no processo 14743/2023 da SMOP. Tal processo discorria a seguinte resposta: "**não há previsão de conclusão do projeto de revitalização. A solicitação constará em nosso banco de projetos para alinhamentos futuros e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos caso necessários**".

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de Novembro de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
17/11/2023 16:16:42
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/11/2023 16:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6557bc204e83a
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 17/11/2023 16:16

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição;

MOÇÃO DE APLAUSOS N° 24/2023

Requerem à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos Trabalhos desta sessão, a Moção de Aplausos à Ricardo Pilz, Diretor e Administrador do grupo Tem Tudo, pelos 16 anos dedicados a premiar os empresários do comércio Araucariense.

Sua visão em 2007, ao criar o site Araucária Tem Tudo, transformou-se em um marco, consolidando-se como o maior em 2008. Em 2010 a aquisição da empresa responsável pelo Melhores do Ano e a realização do evento em 2011 demonstram uma trajetória de evolução e crescimento contínuo.

Por isso, essa moção o parabeniza por conquistar o registro da marca Melhores do Ano por 10 anos, assegurando seu papel exclusivo na realização desse significativo evento, e por contribuir de maneira excepcional para a promoção e reconhecimento dos empreendedores de Araucária.

Essa iniciativa não só destaca os feitos notáveis dos empresários locais, mas também estimula a competitividade saudável e a busca pela excelência em diversos setores. O registro da marca Melhores do Ano por 10 anos confere uma identidade única ao evento, consolidando-o como um catalisador essencial para o crescimento e reconhecimento de Araucária.

Ao ampliar a visibilidade das empresas locais e promover a interação entre empreendedores, Ricardo Pilz contribui significativamente para fortalecer o tecido empresarial da cidade. Esse trabalho não apenas celebra conquistas pesadas, mas também inspira futuras gerações de empresários, impulsionando o progresso econômico e cultural de Araucária.

Portanto, apresentamos este pedido de Moção de Aplausos, a fim de demonstrar de uma forma singela a importância que o trabalho de Ricardo Pilz e do grupo Tem Tudo desempenha para o desenvolvimento e reconhecimento da cidade de Araucária. Ao premiar os empresários do comércio local através do Evento Melhores do Ano, eles não apenas celebram o sucesso empresarial, mas também promovem uma cultura de excelência e inovação. A criação do site Araucária Tem Tudo e a criação do site Araucária Tem Tudo em 2007 e a posterior aquisição da empresa responsável pelo evento demonstram um compromisso duradouro com a comunidade.

Câmara Municipal de Araucária 16 de novembro de 2023

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado digitalmente por: RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
16/11/2023 14:55:04
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/11/2023 14:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65565786d2e79
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 16/11/2023 14:55